



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020355-85.2021.5.04.0801

Relator: SIMONE MARIA NUNES

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/04/2023

Valor da causa: R\$ 1.897.500,00

Partes:

RECORRENTE: JORGE RODRIGO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: MARCIO ANDRE BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: MARCOS MARCELO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: FABIANO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: MATHEUS EDUARDO MOREL GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRENTE: EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR

ADVOGADO: JOAO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

RECORRENTE: DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI

ADVOGADO: JOAO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

RECORRIDO: JORGE RODRIGO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: MARCIO ANDRE BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: MARCOS MARCELO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: FABIANO BORGES GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: MATHEUS EDUARDO MOREL GULART

ADVOGADO: DAVID BATTISTI JACOB

RECORRIDO: EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR

ADVOGADO: JOAO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

RECORRIDO: DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI

ADVOGADO: JOAO MILTON DE OLIVEIRA RUBIM

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020355-85.2021.5.04.0801 (ROT)

RECORRENTE: JORGE RODRIGO BORGES GULART, MARCIO ANDRE BORGES GULART, MARCOS MARCELO BORGES GULART, FABIANO BORGES GULART, MATHEUS EDUARDO MOREL GULART, EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR, DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI

RECORRIDO: JORGE RODRIGO BORGES GULART, MARCIO ANDRE BORGES GULART, MARCOS MARCELO BORGES GULART, FABIANO BORGES GULART, MATHEUS EDUARDO MOREL GULART, EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR, DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI

RELATOR: SIMONE MARIA NUNES

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO. ACIDENTE DO TRABALHO. MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Comprovados os elementos ensejadores do dever da reparação civil - o dano/lesão, o nexo de causalidade e a culpa da empregadora - é devida a indenização por dano moral.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUCESSÃO DE JORGE ADALBERTO MOSSI GULART.** Por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO, EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR**

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de julho de 2023 (quarta-feira).

RELATÓRIO



Inconformados com a r. sentença (ID. 50c7e20), complementada (ID. 76397f1 e ID. bfa50bd), que julgou a ação procedente em parte, recorrem ordinariamente ambas as partes.

A SUCESSÃO DE JORGE ADALBERTO MOSSI GULART (ID. 2faaa1d), pretende a reforma da decisão *a quo* quanto a existência de grupo econômico e consequente responsabilidade solidária dos requeridos.

O reclamado, EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR, por sua vez (ID. 5d36c63), pretende a reforma da decisão de origem quanto aos seguintes tópicos: incompetência material da Justiça do Trabalho; inépcia da petição inicial e de carência de ação; acidente de trabalho típico (ausência de prova).

Custas processuais (ID. 9a5b2ae) e depósito recursal (ID. 7e800be), ao feitiço legal.

As partes apresentam contrarrazões recíprocas, os reclamados, EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR E DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI, no ID. a8d45c3 e a SUCESSÃO DE JORGE ADALBERTO MOSSI GULART no ID. 94e85b4.

Sobem os autos a este Tribunal para julgamento, sendo distribuídos a esta Relatora

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Inverto a ordem de apreciação dos apelos apresentados pelas partes, em virtude do recurso ordinário interposto pelo reclamado - EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR - conter matéria prejudicial à análise do recurso ordinário da SUCESSÃO DE JORGE ADALBERTO MOSSI GULART.

I - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMADO (EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR)

1. INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O reclamado, EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR, defende que a Justiça do Trabalho não é competente para responder pelos créditos reconhecidos como devidos à SUCESSÃO DE JORGE ADALBERTO MOSSI GULART, na medida em que não restou comprovado o acidente de trabalho, e por não haver relação trabalhista.

À análise.



A decisão foi assim proferida na origem quanto à competência material da Justiça do Trabalho (ID. 50c7e20 - fl. 596):

[...]

A arguição da parte reclamada ignora a previsão expressa constante do art. 114 da CF, já que, no caso dos autos, o pedido de indenização decorre da relação de trabalho mantida com o trabalhador falecido, o que atrai a competência desta Justiça Especializada.

[...]

Nos termos do art. 114, I, da Constituição da República, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A atual redação do dispositivo, conferida pela EC nº 45/2004 ampliou a competência da Justiça do Trabalho, que antes era restrita às controvérsias entre empregadores e trabalhadores, para toda controvérsia que envolva trabalhadores (pessoa natural) e tomadores de serviço (sejam estes empregadores ou não). Tal é o alcance da expressão controvérsias oriundas da relação de trabalho.

Ainda, a Emenda Constitucional estabeleceu outras ampliações na competência da Justiça do Trabalho, dentre elas, a que consta no inciso VI do art. 114, que atribui a esta Especializada a competência para processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

À sua vez, a Súmula Vinculante nº 22 do STF refere o que segue: "*A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar as ações de indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador, inclusive aquelas que ainda não possuíam sentença de mérito em primeiro grau quando da promulgação da Emenda Constitucional 45 /2004.*"

No ponto, a r. sentença não comporta reparos.

Tal como referido na origem, tendo em conta que a postulação se assenta em fato decorrente da relação de trabalho, onde a Sucessão de Jorge Adalberto Mossi Gulart **pretende indenização pelos danos reflexos do acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador falecido**, não há falar em incompetência da Justiça do Trabalho, considerando a ampliação da competência introduzida pela EC nº 45/2004. Vale



ressaltar, que a partir de tal alteração, a competência da Justiça do Trabalho deixou de ser fixada em razão das pessoas, tendo passado a ser determinada pela existência de uma relação de trabalho como causa de pedir.

Nego provimento.

2. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE CARÊNCIA DE AÇÃO

O reclamado argui a inépcia da petição inicial no que se refere ao pedido relativo à indenização por danos materiais e morais, pela ausência de relação de trabalhos havida entre as partes para responder pelos créditos reconhecidos como devidos à Sucessão de Jorge Adalberto Mossi Gulart, uma vez que não restou comprovado o acidente de trabalho, e por não haver relação trabalhista. Ao final, defende "*que deve ser reconhecida a preliminar da carência de ação, cujo corolário lógico e insofismável deve ser a extinção da ação intentada*" pela Sucessão reclamante, por força do disposto no "*art. 485, IV e VI, do CPC*".

À análise.

A decisão foi proferida nos seguintes termos (ID. 50c7e20 - fl. 597):

[...]

De acordo com o art. 840, § 1º, da CLT, com a redação dada pela Lei 13.467/17, o pedido, na petição inicial trabalhista, deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor. Logo, não verifico pedido em desatenção aos termos legais.

Em contrapartida, em contestação, a parte reclamada impugna expressamente todos os pedidos, não restando prejuízo à defesa no aspecto. Lado outro, ressalto que não há exigência legal de que seja apresentada memória de cálculos.

Rejeito.

[...]

No tocante à arguição de ilegitimidade ativa, a r. decisão foi assim fundamentada (ID. 50c7e20 - fls. 596-97):

[...]

Embora a parte reclamada sustente que "Sucessão que não se faz representar, ativamente, pela forma legal. Ausência de documento comprobatório de abertura de inventário ou mesmo de certidão de dependentes do INSS", tem-se que a análise da legitimidade para a causa dá-se com base nos fatos relatados na petição inicial, pela



aplicação da teoria da asserção, ainda que o direito material vindicado possa não ser acolhido.

Assim, sendo os autores filhos e um neto (irmão do menor falecido), há legitimidade daqueles para figurarem no polo ativo desta demanda, ressaltando-se que os pedidos são de direitos de titularidade dos próprios autores.

[...].

Tal como referido no trecho da decisão recorrida acima transcrito, "*não verifico pedido em desatenção aos termos legais*".

O Processo Trabalhista prescinde da formalidade exigida no Processo Civil, especialmente por caracterizar-se de forma peculiar pelo *jus postulandi*. Exige uma breve exposição dos fatos de que resulte o pedido, a teor do art. 840, § 1º, da CLT, e o pedido. Tais exigências visam à compreensão da lide e seus limites e, ainda, ao estabelecimento do contraditório e de ampla defesa, garantias fundamentais asseguradas no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal. Aludidos requisitos foram atendidos no caso em exame.

No tocante à legitimidade ativa, da mesma forma, a decisão merece confirmação por esta instância. Tal como referido, a indenização vindicada decorre de dano pessoal, decorrente de lesão advinda de dano sofrido por familiar vítima de acidente do trabalho, cujas consequências extrapolam a pessoa do lesado, atingindo o patrimônio moral de terceiros, especialmente aqueles que compõem o seu núcleo familiar.

Nego provimento.

3. ACIDENTE DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE PROVA

O reclamado não se resigna com a procedência da ação. Defende, em longo arrazoado, a ausência cabal de provas quanto a sua responsabilidade no evento morte, visto inexistir qualquer indício de sua gerência sobre os fatos ocorridos. Refere que a Sucessão autora, durante a instrução processual, não demonstrou a sua culpabilidade no evento que culminou com a morte do Senhor JORGE ADALBERTO MOSSI GULART, ônus que lhe competia, na dicção do art. 818 da CLT c/c art. 373, i, da CPC. Argumenta que o *de cujus* já estava desligado empresa há mais de 4 (quatro) meses antes do seu falecimento e, deliberadamente, vinha usando o seu gerador de energia elétrica durante este período, porque a casa onde residia, clandestinamente, estava sem energia elétrica. Acrescenta que a rede elétrica que abastecia a casa, onde ocorreu o infortúnio com a vítima já estava sem energia por mais de 4 (meses), conforme relato pelas testemunhas. Diz que não há prova alguma que a energia da casa foi "cortada" deliberadamente ou propositalmente, não podendo servir como prova a conclusão do Inquérito Policial, visto que não observou alguém subindo e cortando o fio que abastecia a residência, muito menos ficou evidenciado durante a investigação policial. Pugna, assim, pela reforma do julgado.



À análise.

Para melhor compreensão, divido em subtópicos:

1.1 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - FATOS

Resta incontroverso que o "*de cujus*" era empregado dos reclamados, residindo com sua família no local de trabalho, tendo cumprido período de aviso prévio até a data de 09/02/2021.

Embora o trabalhador tivesse sido notificado (ID. cedc484 - pág.1) para desocupar o imóvel situado dentro da granja dos reclamados e se comprometido a tanto, fato é que, até a data do acidente, que culminou com o seu óbito e de seus familiares (esposa e neto - na data de 04/06/2021), o "*de cujus*", Jorge Adalberto Mossi Gulart, não havia deixado o local.

Pois bem, para evitar tautologia, transcrevo a fundamentação lançada em sentença, **em relação aos aspectos fáticos do acidente de trabalho** (ID. 50c7e20 - fls. 598-600):

[...]

Na data de 04.06.2021, familiares do trabalhador falecido tentaram contato telefônico com este e, não havendo êxito, foram até a residência daquele na granja, lá encontrando Jorge Adalberto Mossi Gulart, sua esposa e neto já sem vida, consoante relatado em termo de Declaração de Id. 33e59c4. O filho do de cujus refere que "a perícia constatou que ao cortarem a luz onde morava o seu pai, cortaram o fio errado, que desta forma ficou energizada todas as tomadas da casa que ao ligarem o gerador de luz com a extensão na tomada elétrica houve um aumento exacerbado de energia que acabou eletrocutando o Jorge, Wuesleey e Maria que poderá ser esta a explicação mais suspeita da morte (...)"

Na sequência, foram chamados policiais e foi lavrada a ocorrência policial de Id. 54a0c30 - Pág. 1, que narra o contexto encontrado. Os policiais chamados a atender a ocorrência informaram que não foram os primeiros a chegar no local, pois familiares já estavam lá e estes teriam retirado os cabos elétricos que estavam em torno das vítimas (Id. e3d7187).

Também compareceu no local do acidente uma equipe da RGE, com a finalidade de fazer o desligamento da energia elétrica da propriedade.

Acompanhando este trabalho, os policiais presentes informaram que foi verificado que, de dois cabos (neutro e fase) que ligavam a residência ao poste, um deles estava rompido. Na oportunidade, o trabalhador da concessionária de energia informou que este cabo era o neutro, estando o cabo "fase" ligado ao poste, logo energizado, e alimentando a residência na qual ocorreram os óbitos.

Em relatório de investigação (Id. 33e59c4), a Polícia Civil relata que, em 04.06.2021, atendeu chamado e deslocou-se até a granja Novo Horizonte, lá encontrando três pessoas falecidas no interior de uma casa. Ainda, no relatório, consta que "Na frente da



casa foi constatado um gerador elétrico movido a combustível gasolina, e a partir dele extensões elétricas para dentro da casa. Também estava no local funcionários da RGE. Que no poste de luz na frente da casa de Jorge Adalberto Mossi Gulart encontrava-se, somente, cortado o fio neutro, e intacto o outro fio energizado-positivo. Que os técnicos da RGE disseram que não podiam servir de peritos para constatar o que tinham encontrado na constatação da rede elétrica. Que os familiares das vítimas falaram foi que Jorge Adalberto Mossi Gulart trabalhava e residia naquela granja de arroz, foi dispensado do serviço e tinha um prazo para deixar de habitar naquele estabelecimento rural, que os patrões para forçar a sua saída acabaram cortando um dos fios do poste para lhe deixar sem luz. A informação preliminar que Evandro Rodrigues Escovar um dos patrões de Jorge Adalberto que subiu no poste e cortou o tal fio. Que também foi apreendido o gerador elétrico e as extensões. Que foi intimado os seguintes funcionários da granja para prestarem esclarecimentos, sendo Nilo Arlem Molina Silveira, Cristian (...). Que o Sr. Nilo em entrevista ali na granja relatou para os policiais civis que foi o seu patrão Evandro Rodrigues Escovar que subiu no poste e cortou um dos fios elétricos da casa de Jorge Adalberto, no intuito de forçar ele a desabitar a residência que usava naquele estabelecimento rural, já que ele foi dispensado do serviço. (...)."

A fim de instruir o inquérito policial, foi chamado a prestar informações o demandado Evandro (Id. eb6e713 - Pág. 1), um dos arrendatários da granja, que, em 07.06.2021 disse "(...) Que é um dos arrendatários da Granja Novo Horizonte, juntamente, com o Domingos Rodrigues Fossari. Que o falecido Jorge Adalberto Mossi Gulart trabalhou dois anos com o declarante naquela granja de serviços gerais e de aguador. Que foi dispensado do serviço, neste ano, no dia 09.02.

Que o motivo foi desacerto no trabalho. Que foi dado um prazo para ele desocupar a casa onde morava de 30 dias. Que foi feito a informação por escrito e por ele assinado.

Que passados 30 dias o Jorge não entregou a casa. Que ele ficou mais 30 dias no mês de março e o declarante solicitou sua saída e desocupação da casa, pois tinha que trazer outro funcionário novo. Que passou o março, abril e maio, que no final de abril Jorge falou que não tinha dinheiro para se mudar da granja. Que no dia 14/05 foi lhe paga a porcentagem da lavoura. Que isso foi numa quinta feira, e ele disse que iria fazer a mudança na próxima terça-feira, que ele acabou não fazendo. (...). Que ninguém subiu no poste para cortar um dos fios que vai para a casa de Jorge. O que se sabe que tal fio está arrebitado. Que não sabe explicar porque o fio branco, neutro, está cordado e enrolado em outro fio, que não sabe explicar porque há três dias atrás todos dizem que o declarante cortou o fio neutro da casa do Jorge. Que depois do corte o Sr. Nilo emprestou a luz para a casa de Jorge através de uma extensão elétrica. Que o declarante ao ver o fato e que estava chovendo, retirar aquela extensão, para evitar que alguém tomasse um choque elétrico. Que tinha interesse que o Jorge desocupasse o imóvel, já traria outro funcionário (...)."

Na mesma data, qual seja, em 07.06.2021, também foram ouvidas declarações do demandado Domingos Fossari (Id. 5324eea - Pág. 1). Em depoimento, o demandado Domingos relata que há cinco casas na granja Novo Horizonte ocupadas por funcionários e que, eventualmente, ocupava uma delas, o que ocorria em relação à primeira casa. Informa, ainda, que estas casas ficam lado a lado, sendo próximas umas das outras.

O laudo de necropsia pericial de Id. e3d7187, que instrui o inquérito policial, descreve com propriedade o contexto encontrado no imóvel e nos corpos das pessoas falecidas, concluindo que a causa das mortes foi eletroplessão (choque descarga elétrica, Id. 33e59c4).



Ressalto que a análise do local do acidente, em conjunto com informações colhidas na oportunidade e no curso da investigação policial, conforme acima relatadas, constam do Inquérito Policial nº 449/2021/150624/A acostado aos autos.

O documento de Id. 368c009 - Pág. 1 consiste em uma ordem de serviço de profissional elétrico, o qual chamado para a verificação da fiação na oportunidade do acidente e que esteve no local logo após a saída da perícia policial.

Descreve que "foi constatado que havia um fio cortado do ramal elétrico que alimentava uma das casas, sendo esse fio o neutro da casa, ficando assim o fio positivo ". ligado a rede elétrica e com energia na casa somente no positivo Sinalo que o mesmo profissional que assina a ordem de serviço foi ouvido como testemunha (Tiago Gonçalves), relatando a situação técnica encontrada. Citada testemunha refere que é possível identificar que houve corte da fiação e não um rompimento natural, o que seria eventualmente possível, pois havia sinais de corte no fio.

[...].

Estabelecidos fatos, resta analisar se o acidente, que ocorreu, reveste-se dos requisitos essenciais à reparação vindicada.

1.2 - ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA

A indenização por acidente do trabalho se ampara na responsabilidade subjetiva, por intermédio da qual é exigida a caracterização da culpa do empregador para que nasça o direito da vítima, nos exatos termos do art. 196 e 927 do Código Civil. A norma geral da teoria do risco, prescrita pelo parágrafo único do art. 927 do Código Civil Brasileiro não se aplica às ações indenizatórias decorrentes de acidente do trabalho, por contrariar previsão constitucional insculpida no art. 7º, inc. XXVIII.

Os pressupostos da responsabilidade civil do empregador, portanto, são aqueles previstos no art. 186 do Código Civil, sendo eles, o dano propriamente dito, a culpa do agente causador do dano e o nexos causal entre os serviços prestados a esse agente e o dano experimentado pela vítima.

A respeito da responsabilidade, o reclamado defende a tese de culpa exclusiva do reclamante no infortúnio.

Via de regra, é ônus de quem acusa a prova da culpa, por se tratar de fato constitutivo do direito, sendo ônus da ré, por sua vez, a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, conforme dispõe o artigo 373, I e II, do CPC. Todavia, em se tratando de Direito do Trabalho, especialmente, em relação à matéria acerca de acidente de trabalho, a teoria da culpa, e o ônus da prova, tomaram outro rumo. Neste aspecto, tendo em conta as dificuldades do empregado em provar a culpa da empresa, a doutrina e a jurisprudência entendem pela inversão do ônus da prova, tendo em vista a melhor aptidão do empregador na produção de prova. Nada mais acertado diante do Princípio da Proteção, espinha dorsal do Direito do Trabalho, que aqui se perfectibiliza diante da inversão do ônus da prova.



No caso, de plano, observo que, no Inquérito Policial nº 449/2021/150624/A, trazido à colação (ID. c1e215f), há relatos dos Policiais Civis, que realizaram as entrevistas no local do fato, que o Sr. Nilo ARLEM MOLINA SILVEIRA relatou "*que viu o seu patrão cortando os fios do posto que ia energia elétrica para casa da vítima JORGE ADALBERTO MOSSI GOULART*". Aliás, neste sentido, a Polícia Civil e o Ministério Público Estadual, que concluíram pelo indiciamento e pelo oferecimento de denúncia com base naquelas declarações originais de Nilo.

Neste cenário delineado, com base nos fatos aferidos pelas autoridades policiais, em cotejo com as informações técnicas verificadas (fiação com evidências de corte, e não de rompimento espontâneo), na trilha da decisão singular, permitem concluir que reclamado, EVANDRO RODRIGUES ESCOVAR, agiu de forma comissiva ao cortar o fio da luz do imóvel ocupado pelo trabalhador falecido, do que decorreu o incidente já retratado. Sem prejuízo à discussão jurídica a respeito da caracterização do dolo eventual, que ocorrerá no foro competente, é seguro concluir que houve ao menos culpa do demandado Evandro.

Ainda, no que concerne ao nexos de causalidade, o óbito do trabalhador é indissociável do acidente sofrido, não havendo qualquer elemento nos autos capaz de amparar a tese da contestação de culpa exclusiva da vítima.

Diante desse cenário, reconheço a responsabilidade civil do empregador Evandro Rodrigues Escovar.

Logo, ao fim e ao cabo, presentes os pressupostos da responsabilidade civil, dano, nexos de causalidade e culpa da empresa, é inconteste o ato ilícito do empregador, nos termos do artigo 186 do Código Civil:

"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

Tal situação enseja o pagamento de indenização pelos danos sofridos, a teor do que dispõe o artigo 927 do Código Civil:

"Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Neste cenário delineado, tenho por comprovados tanto o acidente típico de trabalho quanto à responsabilidade da reclamada, por omissão.

Nego provimento.



II - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SUCESSÃO DE JORGE ADALBERTO MOSSI GULART

EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E CONSEQUENTE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS REQUERIDOS

A Sucessão de Jorge Adalberto Mossi Gulart requer seja provido o presente recurso, a fim de se reconhecer a condenação solidária de ambos os sócios da empresa, ao pagamento das prestações pecuniárias pleiteadas, nos termos da sentença, uma vez que ostentavam a posição de empregadores do *de cuius*, e o referido funcionário sofreu acidente que teve estreito vínculo com tal relação trabalhista. Defende que, no caso, há a constituição de grupo econômico rural entre os dois integrantes do polo passivo da demanda, o que atrai a responsabilidade de todos para com a satisfação do determinado em sede de sentença. Diz que os sócios atuavam conjuntamente em área rural, o que possibilitava o desempenho do papel de empregador como pessoa física, consoante art. 3º da Lei 5.889/73, possuindo efetiva integração e comunhão de interesses, e, portanto, constituindo claro grupo econômico, em atenção aos requisitos elencados no § 2º, art. 2º da CLT. Neste sentido, cita a jurisprudência deste Tribunal. Pugna, assim, pela reforma do julgado.

À análise.

Na trilha da r. decisão singular, entendo que, em última análise, considerando não haver indício do elemento culpa em relação ao reclamado DOMINGOS RODRIGUES FOSSARI ou de que este tenha concorrido para o ato ilícito, bem como não se tratando de postulação de verba trabalhista típica, mas de indenização de natureza civil, pela inexistência de responsabilidade deste.

Nego provimento.

SIMONE MARIA NUNES

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:



DESEMBARGADORA SIMONE MARIA NUNES (RELATORA)

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK

DESEMBARGADORA MARIA CRISTINA SCHAAN FERREIRA

